



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.376 -
MG (2013/0418947-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **NATALLIA FERNANDES MARQUES - GO047200**
AGRAVADO : **THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA SOUSA**
ADVOGADA : **TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S) - GO021491**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme disposto no art. 1.021 do CPC/2015.
2. Recurso não conhecido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.376 -
MG (2013/0418947-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **NATALLIA FERNANDES MARQUES - GO047200**
AGRAVADO : **THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA SOUSA**
ADVOGADA : **TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S) - GO021491**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra acórdão proferido no julgamento de embargos declaração, assim ementado (e-STJ fl. 538):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pelo embargante, que novamente busca rediscutir matéria devidamente examinada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Em suas razões (e-STJ fls. 542/545), o agravante afirma que os embargos declaratórios foram opostos com fins de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ) e intuito de demonstrar contradição, sendo indevida a imposição de multa por conduta procrastinatória.

Ao final, pede o provimento do agravo interno, para se afastar a sanção aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 549/550).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.376 -
MG (2013/0418947-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : NATALLIA FERNANDES MARQUES - GO047200
AGRAVADO : THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S) - GO021491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme disposto no art. 1.021 do CPC/2015.

2. Recurso não conhecido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.376 -
MG (2013/0418947-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **NATALLIA FERNANDES MARQUES - GO047200**
AGRAVADO : **THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA SOUSA**
ADVOGADA : **TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S) - GO021491**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O agravo interno só é admitido quando interposto contra decisão monocrática de relator, a teor do que dispõe o art. 1.021 do CPC/2015, não sendo meio adequado para impugnar multa legalmente aplicada no julgamento dos segundos embargos declaratórios, opostos ao acórdão que manteve a inadmissibilidade do recurso especial, ante o caráter protelatório da insurgência submetida ao exame deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA SEÇÃO. INCABIMENTO. SUCESSIVA REITERAÇÃO DE RECURSOS INCABÍVEIS. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ART. 557. NOVA MULTA.

I. A irresignação das partes litigantes há de se conformar aos limites da lei processual.

II. A reiteração de sucessivos recursos incabíveis, como o presente – agravo contra acórdão da Seção que julga embargos declaratórios – revela litigância de má-fé pela procrastinação injustificada do processo, já punida anteriormente nos termos do art. 538 do CPC, de sorte que atrai a imposição de nova multa à parte faltosa.

III. Agravo não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDv nos EDcl no AgRg no Ag n. 246.351/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/2/2001, DJ 22/10/2001, p. 263.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 557 DO CPC.

1.- Incabível a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada proferida por turma.

2.- Agravo Regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n 251.103/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 28/6/2013.)

Disso decorre que a insurgência deve ser rejeitada, com nova imposição de multa, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, diante do evidente desígnio de impedir o desfecho do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento recursal, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo, com aplicação da multa ora determinada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0418947-2 **AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 455.376 / MG**

Números Origem: 10701061580414 10701061580414001 10701061580414002 10701061580414003
10701061580414004 10701061580414005 10701061580414006 10701061590215007
701050998916 701061580414

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : NATALLIA FERNANDES MARQUES - GO047200
AGRAVADO : THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S) - GO021491

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : NATALLIA FERNANDES MARQUES - GO047200
AGRAVADO : THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S) - GO021491

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.